TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	661070/23
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO:	GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS, VALMIR SOARES MACIEL
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2786/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Servidores Públicos Efetivos. Aumento da carga horária. Resposta conforme parecer ministerial. Possibilidade de alteração de jornada desde que não implique em dobra de jornada. Necessidade de respeito ao princípio constitucional do concurso público, da isonomia, da contributividade e do equilíbrio atuarial do RPPS, além das regras orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. RELATÓRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, VALMIR SOARES MACIEL, formulou **CONSULTA** para que o Tribunal responda os seguintes questionamentos:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horária de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária ou não?

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

A respeito da Consulta, a Procuradoria Jurídica do Município emitiu parecer jurídico respondendo os questionamentos, conforme documento acostado à peça inicial (peça 4).

Pelo Despacho n. ° 1384/23 (peça 6), a Consulta foi admitida e determinado seu processamento.

Na Informação n. º 139/23 (peça 8), a respeito do tema proposto, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca consignou ter encontrado os seguintes Acórdãos com força normativa: Acórdão n. º 1721/10 – Tribunal Pleno (Consulta n. º 91054/10), Acórdão n. º 6112/15 – Tribunal Pleno (Consulta n. º 80750/14) e Acórdão n. ° 2933/18 – Tribunal Pleno (Consulta n. ° 327206/18).

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n. º 21/24 – CGF à peça 12) atestou que o objeto em exame na presente Consulta causa impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas a ela. Por essa razão, após o julgamento, solicitou que os autos retornem para sua ciência e encaminhamentos que se fizerem necessário às demais unidades técnicas.

Em relação ao objeto da Consulta, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n. º 4964/24 (peça 13) opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 313, §4º do Regimento Interno em relação aos quesitos 1, 3 e 4, pois entendeu que esses estão abrangidos pelas respostas dadas às Consultas 91054/10 e 465320/10. Com relação ao quesito 2 propôs seja ofertada resposta nos seguintes termos: “Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico a resposta que se impõe é a de que não é necessária a concordância dos servidores públicos atingidos pelo aumento da carga horária”.

Por seu turno, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer n. ° 316/24 – PGC (peça 14) manifestando-se no sentido de que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

as perguntas da presente Consulta sejam, em síntese, respondidas nos seguintes termos:

Quesito 1) Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n, º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal n. º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

Quesito 2) Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos adquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Quesito 3) Considerando a tese fixada no Tema 41, objeto do RE 563965, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos”, o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.

Quesito 4) Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do §17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Presentes os pressupostos regimentais[1], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

A dúvida central que motiva a presente Consulta é a possibilidade de aumento da jornada dos servidores efetivos e seus desdobramentos. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou importantes acórdãos com força normativa pertinentes à matéria, no entanto, por não atenderem integralmente as demandas, determinei a instrução da Consulta, pois o tema merecia análise atualizada e completa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido de que os quesitos 1, 3 e 4 foram atendidos pelas respostas contidas nos Acórdãos n. º 1721/10 e 439/11, do Tribunal Pleno, referentes às Consultas n. º 91054/10 e 465320/10, respectivamente. Sugeriu, então, que o protocolado deveria ser parcialmente extinto, sem julgamento de mérito e apresentou sugestão de resposta ao quesito 2.

No entanto, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas exarou parecer apresentando decisões mais recentes proferidas nessa Casa, a respeito do tema, em conformidade com o entendimento que vem sendo defendido pelo órgão ministerial ao longo dos anos.

As Consultas referidas pela unidade técnica decidiram, respectivamente, nos seguintes termos:

> Ementa: **CONSULTA – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO; INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA**. (TCE/PR - Consulta n. º 91054/10, Acórdão n. º 1721/10 –

[1] Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.
Regimento Interno do TCE/PR:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – 10/06/2010)

Ementa: **Consulta. Observados os requisitos do art. 169 da Constituição Federal, lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode aumentar a carga horária semanal e proporcionalmente a remuneração dos servidores afetados pela medida. A nova retribuição será considerada para o cálculo de aposentadoria, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2002 c/c o art. 40, §§ 1º, 3º e 17 da Constituição Federal**. (TCE/PR – Consulta n. º 465320/10 – Acórdão n. º 439/11 – Tribunal Pleno – Sessão – 31/03/2011).

Contudo, como bem pontuou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, este Tribunal manifestou-se **posteriormente** em duas Consulta (**com força normativa**) de modo diverso, **especificamente a respeito da dobra de jornada de professores**:

Ementa: **Consulta**. Aumento da carga horária e vencimentos de professor. Possibilidade mediante lei específica. Em sendo alterada a carga horária, não é possível a imposição de aposentadoria proporcional aos servidores que já tenham implementado os requisitos para aposentadoria integral. Ainda, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, haja vista que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, e no mérito, que a mesma seja **respondida** nos seguintes termos:

QUESTÃO 1, responde-se que nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, **a Administração Pública tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

> **jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.**
>
> QUESTÃO 2, responde-se negativamente, pois implementados os requisitos para a aposentadoria integral, a situação jurídica do servidor fica ao abrigo da garantia constitucional do direito adquirido.
>
> (TCE/PR – Consulta n ° 859737/12 – Acórdão n. ° 865/14 – Tribunal Pleno – Sessão 13/03/2014).

> Ementa: **Consulta**. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. **Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada**. Incompatibilidade lógica entre a dobra de jornada e o percebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do percebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.
>
> (TCE/PR - Consulta n. ° 101743/17 – Acórdão n. ° 3899/17 – Tribunal Pleno – Sessão – 31/08/2017)

Especificamente a respeito da dobra de jornada, na última Consulta citada, acolheu-se a proposta de voto do Relator com a seguinte fundamentação:

> *Dessa forma, trilhando na mesma linha da instrução processual e, amparada em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,* ***entendo que, embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração definitiva da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal****.*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° 6.850/2.001 - OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS -*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO - CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAODINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que preveem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos citadinos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato ímprobo, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)

Destaquei que a alteração definitiva da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:

"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 09.12.2008).

Logo, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, de modo definitivo, dos professores que foram aprovados em concurso público para a carga de 20 horas semanais.

Deste modo, entendo que a presente Consulta deve respeitar esse entendimento, pois, em que pese a consolidada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**[2] no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois o *vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar este postulado para tornar imutável o regime jurídico (ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este*

[2] Conforme seguinte julgado: Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 287.261/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado e 28 jun. 2005.
STF, RE nº 80455/PR).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

sim protegido contra modificações posteriores da lei), a Administração Pública não pode impor alteração desproporcional, notadamente a dobra da carga horária, o que configuraria ofensa ao princípio constitucional do concurso público, além de implicar em reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo ao regime próprio de previdência.

Acompanho o parecer ministerial quando afirma que a ofensa ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF) se configura porque ao contrário da Administração possibilitar o amplo acesso aos cargos públicos, os restringe em prol daqueles que já os ocupam, violando, também, o princípio da isonomia.

Por sua vez, em relação ao regime de previdência, não se pode impor uma aposentadoria proporcional aos servidores que já implementaram os requisitos para aposentadoria integral. Além disso, não é possível o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias, uma vez que a lei não pode retroagir em prejuízo do interessado.

Ademais, como bem pontuou o Procurador-Geral do Ministério Público, em consonância com a Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, Tema 514[3], que fixou que **A ampliação de jornada de trabalho sem alteração de remuneração do servidor consiste em violação da regra**

[3] EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.
(ARE 660010, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 - DIVULG 18-02-2015 - PUBLIC 19-02-2015)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o aumento da jornada implica necessariamente o incremento remuneratório proporcional à majoração das horas trabalhadas, e, assim, necessariamente à observância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial vedações ao último ano de mandato do titular do Poder Executivo Municipal, relativamente aos gastos com pessoal constante dos incisos do art. 21, sob pena do ato ser nulo de pleno direito.[4]

Em conclusão, em consonância com as decisões mais recentes desta Corte a respeito do tema, e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como em concordância com a fundamentação exposta no Parecer Ministerial 316/24, emitido pelo Procurador-Geral, acolho-o integralmente, e **voto** para que as perguntas apresentadas na presente Consulta sejam respondidas do modo por ele proposto:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horário de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

Resposta: Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n. º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga

[4] **Art. 21. É nulo de pleno direito**:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:
a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:
I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

Resposta: Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos aquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Resposta: Considerando a tese fixada no Tema 41[5], objeto do RE 563965, segundo a qual "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos", o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

Resposta: Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos

[5] EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 - DIVULG 19-03-2009 - PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.

3. VOTO

De todo o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horário de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

Resposta: Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n. º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Resposta: Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos adquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

Resposta: Considerando a tese fixada no Tema 41[6], objeto do RE 563965, segundo a qual "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos", o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.

[6] EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 - DIVULG 19-03-2009 - PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

Resposta: Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[7] Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1) É possível aumentar a jornada de trabalho de servidores públicos efetivos com carga horário de 20 horas semanais para jornada de 40 horas semanais?

Resposta: Nos termos dos precedentes fixados nos Acórdãos n. º 865/14 e n. º 3899/17, ambos do Tribunal Pleno, não é possível realizar a dobra da carga horária de servidores efetivos, pois viola a Constituição Federal na medida em que afronta o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, CF). Eventual alteração da jornada de trabalho, desde que não implique em dobra da carga horária, deve ser realizada mediante lei específica, observados os preceitos dos artigos 37, caput, I, II, X, XI, XII, , XIII, XIV, XV, XVI e XVII, 39, caput e §§ 1º, 3º, 5º, e 9º, 167, II 167-A, I, III, VI, e 169, caput, § 1º, I e II, da Constituição Federal, os quais impõe limitações salariais, vedação de acúmulo de cargos, adequada previsão orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outros aspectos, assim como observado o artigo 33, caput e §§ 1º, 3º e 5º da Constituição Estadual, no que tange à política de administração e remuneração de pessoal; e, ainda, observados os artigos 15 a 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à expansão da despesa pública, notadamente na área de pessoal.

2) Sendo possível, seria necessário a concordância dos servidores atingidos pelo aumento da carga horária, ou não?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Resposta: Não implicando a alteração da jornada de trabalho em dobra da carga horária, e em se tratando do regime jurídico estatutário, considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem decidido de forma uníssona quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico; e, desde que não haja ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial e aos direitos adquiridos no que tange aos aspectos previdenciários; prescindível é a concordância do servidor. Contudo, preferível é facultar-se o direito de opção pelo novo regime, deixando-se claro quais os efeitos implicam na adoção do novo regime, em especial no que tange aos aspectos previdenciários, vez que a observância aos princípios constitucionais da contributividade e da sustentabilidade atuarial impactarão nas regras de passagem para a inatividade, notadamente no que tange ao cálculo dos proventos, ocasião em que deverá se observar a metodologia contida no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.

3) Sendo possível o aumento da jornada de trabalho, qual seria o valor a ser pago correspondente ao acréscimo salarial? Seria o salário inicial da categoria quando da posse, apenas corrigido monetariamente, ou seria o valor que o servidor recebe atualmente que já vem acrescido com as progressões da carreira?

Resposta: Considerando a tese fixada no Tema 41[8], objeto do RE 563965, segundo a qual "não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos", o novo enquadramento decorrente da alteração da jornada de trabalho deve considerar o valor da remuneração percebida pelo servidor, incluindo-se os valores já acrescidos com as progressões da carreira aplicáveis ao regime precedente.

[8] EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.
2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.
(RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 - DIVULG 19-03-2009 - PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

4) Para fins previdenciários, quais as consequências no que se refere à contribuição previdenciária? Seria obrigatório o recolhimento quanto ao acréscimo salarial?

Resposta: Devem ser aplicadas as regras de regência relativas à contribuição previdenciária, observando a regulamentação do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do § 17, do art. 40, da Constituição Federal, destacando-se que, em homenagem ao princípio contributivo, só poderão ser considerados nos cálculos dos proventos de aposentadoria os valores sobre os quais houve a efetiva contribuição previdenciária por parte do servidor (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Para fins de cálculo dos proventos deverão ser considerados os valores de contribuição incidente sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo, desde julho de 1994, sendo inaplicável o instituto da paridade nas situações de alteração da jornada de trabalho. Resguarda-se o direito adquirido àqueles que antes da alteração do regime jurídico com repercussão na jornada de trabalho tenham implementados os requisitos à inativação no regime antigo, assegurando-se a ultratividade das normas para fins de cálculo dos proventos, considerando-se os parâmetros remuneratórios e requisitos vigentes antes da respectiva alteração. Oportuno destacar que eventuais pleitos indenizatórios, de licenças especiais ou férias não gozadas, igualmente deverão considerar os padrões remuneratórios vigentes ao tempo em que perfectibilizado o direito de fruição dos respectivos direitos, podendo ser consideradas as frações transcorridas até a alteração do regime e respectivo enquadramento.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

[9] Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KASX